

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

AUTORIDADE SUPERIOR

Processo N.º 075/2022

Referência: Pregão Eletrônico 038/2022

Recorrente: HWS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 25.927.849/0001-36

1. DOS FATOS

Conforme demonstrado nos autos, a empresa HWS Materiais para Construção Ltda, CNPJ 25.927.849/0001-36, interpôs recurso administrativo frente à decisão do Pregoeiro em procedimento licitatório, no Pregão Eletrônico n.º 038/2022, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de cimento, cal e argamassa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Após a disputa de lances e fase de habilitação, houve a inabilitação da recorrente, apenas no item 3 em virtude da ausência os documentos elencados nos itens 9.11.2 e 9.11.3 referentes ao citado item de disputa do certame. Por essa razão a recorrente manifestou:

“Abro recurso pois o documento solicitado para a habilitação do item está em mãos e podemos anexa-lo a qualquer momento.” (sic)

A recorrente NÃO enviou suas razões de recurso e as contrarrazões não foram apresentadas.

2. DO MÉRITO (DECISÃO DO PROGOEIRO)

Em síntese, após toda a fundamentação necessária, o pregoeiro opina:

Analisando a intenção recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

(...)

Discute-se aqui ausência de documentos que deveriam ter sido apresentados no momento oportuno e que não ocorreu. Para corroborar o fato durante a sessão, foi comunicado à Recorrente que este pregoeiro não havia encontrado o Licenciamento ambiental nem mesmo a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA referentes ao fabricante do item 3 e mais, a Recorrente declarou que não havia anexado a documentação. Os fatos aqui narrados estão disponíveis para leitura na Ata de

Realização do Pregão Eletrônico 038-2022 e ocorreram na data da sessão no horário compreendido entre 09:53:05 e 10:25:35.

(...)

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

(...)

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

(...)

Entendo que a recorrente até teria condições de suprir essa ausência de documento, porém, o condutor do certame não poderia aceitar esse saneamento sem descumprir ao regramento do Edital publicado e, principalmente, sem ferir a isonomia de certame.

3. DA CONCLUSÃO

Por todas as razões já apresentadas e juntadas ao certame, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro julgando **IMPROCEDENTE** o recurso.

Lambari, 09 de janeiro de 2023.

Pablo Luiz Lopes
Diretor
SAAE Lambari/MG